AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.807 - MG (2019/0309345-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ALINE DI NEVES - MG077535
AGRAVADO	:	ALCIONE DENISE ROCHA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO	:	FRIGORIFICO BOCAIUVA LTDA
AGRAVADO	:	OLIVEIROS FERNANDO NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AELSON ALVES DOS SANTOS - MG068254
		SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO ROSA - MG196505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ESTADO DE MINAS GERAIS, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 21/02/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 09/04/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, o comprovante de suspensão juntado às fls. 246/248, não foi suficiente para comprovar a tempestividade do recurso.

Registre-se que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE67E214-FC0A-4978-8FF3-54626CCEA33C

para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE67E214-FC0A-4978-8FF3-54626CCEA33C